



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12.348/09

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
COM PROVENTOS INTEGRAIS.
JULGA-SE LEGAL O ATO E
CORRETO O CÁLCULO DOS
PROVENTOS, CONCEDENDO-LHE
REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC2-TC-00685/2.010

O processo **TC Nº 12.348/09**, referente a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, da servidora **Nelcina Gouveia de Souza**, matrícula nº **75.118-9**, Professora de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura (**fls. 40**).

Em relatório preliminar (**fls. 43**), a Divisão de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, deste Tribunal, concluiu pela notificação do Secretário da Administração e do Secretário da Educação do Estado, para que fosse encaminhado a certidão atestando o período que a servidora exerceu atividade exclusivamente no Magistério (Professor, Diretor, Vice-Diretor).

Por equívoco, a notificação sugerida pelo Órgão de instrução foi dirigida à servidora aposentada (**fls. 45**), que, aliás, manteve-se inerte.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através da lavra do Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, entendeu que do histórico funcional existente no processo tem-se que, durante toda a sua vida profissional, a docente sempre esteve em contato direto e permanente com as ocupações atinentes ao magistério da rede pública estadual de ensino fundamental e médio, seja em sala de aula ou não. É razoável, portanto, ter como tempo de serviço, na espécie, o lapso temporal mencionado às fls. 24, sendo dispensável, assim, o documento explanado pela Auditoria, opinando, em conclusão, pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria da Senhora **Nelcina Gouveia de Souza**.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto voto acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC-Nº 12.348/09**, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12.348/09

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o parecer do M.P.E, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora **Nelcina Gouveia de Souza**, matrícula **Nº 75.118-9**, Professora de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 de junho de 2.010.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente Relator

Representante / Ministério Público Especial